



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 1º Vice-Presidente
Alexandre Ayres (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

André Silva (MDB)
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)
Breno Albuquerque (PT)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 361/2026

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 20 de maio de 2026

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)

01--PROCESSO Nº 1900/2025

PROJETO DE LEI Nº 1575/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO SUPERAR DA CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

Parecer Nº 2618/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

02-PROCESSO Nº 1570/2025

PROJETO DE LEI Nº 1511/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE INDIQUEM DE FORMA LEGÍVEL NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA DE DÍVIDA ENCAMINHADOS AO CONSUMIDOR, O NOME DADOS SOBRE O CONSUMO, VALORES, PRAZOS, CONDIÇÕES DO SERVIÇO, O ENDEREÇO E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF OU NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ DO FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO DE FORMA SER FACILMENTE LIDO OU COMPREENDIDO.

Parecer Nº 2771/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2961/2026: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO Nº 994/2025

PROJETO DE LEI Nº 1415/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO PATA AMADA DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2313/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 973/2025

PROJETO DE LEI Nº 1410/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL "SISTEMINHA ALAGOANO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL" COM BASE NO MODELO DESENVOLVIDO PELA EMBRAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2289/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2426/2025: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

05-PROCESSO Nº 2123/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 276/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A COMENDA NAPOLEÃO BARBOSA AO SR. MAURO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, EM RECONHECIMENTO PÚBLICO AO SEU LEGADO COMO GRANDE EMPREENDEDOR DE DESTAQUE EM ALAGOAS.

Parecer Nº 2621/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO Nº 739/2026

PROJETO DE LEI Nº 1969/2026.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MANOEL TELES SOLIDÁRIO – OSCMTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 3001/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

07-PROCESSO Nº 234/2026

PROJETO DE LEI Nº 1881/2026.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS À PESQUISADORA DOUTORA TATIANA LOBO COELHO SAMPAIO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS CIENTÍFICOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO, BRASILEIRO E MUNDIAL.

Parecer Nº 2997/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 1609/2024

PROJETO DE LEI Nº 1014/2024.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME OU TRANSTORNO DO PÂNICO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2356/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2677/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I e II)

09-PROCESSO Nº 2126/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 277/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR IB GATTO FALCÃO” AO MÉDICO CARDIOLOGISTA JOSÉ WANDERLEY NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA.

Parecer Nº 2932/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

10-PROCESSO Nº 927/2026

PROJETO DE LEI Nº 1999/2026- MENSAGEM Nº 43/2026

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 9.800, DE 15 DE JANEIRO DE 2026, PARA AJUSTAR A DESCRIÇÃO TÉCNICA E A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11-PROCESSO Nº 389/2026

PROJETO DE LEI Nº 1909/2026.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, AO INSTITUTO DR. SEBASTIÃO LESSA.

Parecer Nº 2992/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO Nº 372/2026

PROJETO DE LEI Nº 1904/2026.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO IRMÃ ZITA DINIZ.

Parecer Nº 2988/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 3108/2025

PROJETO DE LEI Nº 1848/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO EDUCACIONAL
PROFISSIONALIZANTE DA AMÉRICA – IEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2938/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

14-PROCESSO Nº 2753/2025

PROJETO DE LEI Nº 1775/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS - ABCARH.

Parecer Nº 2849/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

15-PROCESSO Nº 2679/2025

PROJETO DE LEI Nº 1757/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DE CAPOEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2889/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

16-PROCESSO Nº 2036/2025

PROJETO DE LEI Nº 1598/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA DA MENTE, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2769/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2976/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

17-PROCESSO Nº 476/2025

PROJETO DE LEI Nº 1311/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBREA CRIAÇÃO DA ESCOLA DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA
JOVENS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2091/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2464/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da informação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 2849/2024

PROJETO DE LEI Nº 1169/2024.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2116/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2599/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)

19-PROCESSO Nº 2061/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 270/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A "COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO", AO MÉDICO JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2492/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

20-PROCESSO Nº 1249/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 235/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A "COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO", AO SR. CLESIO PALMEIRA DE ALMEIDA, EM HOMENAGEM POR SEU DESTAQUE PROFISSIONAL NO MEIO ESPORTIVO.

Parecer Nº 2469/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

21-PROCESSO Nº 915/2025

PROJETO DE LEI Nº 1409/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA CULTURA POUPULAR E DO ARTESANATO ALAGOANO FOCUARTE.

Parecer Nº 2286/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 19 DE MAIO DE 2026.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.886, DE 19 DE MAIO DE 2026.


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO DE PAIS E
AMIGOS DOS AUTISTAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 41.198.934/0001-67, com sede na Rua Jardim Brasília, nº 75, CEP: 57.800-000, bairro Centro, município União dos Palmares, fundado em 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.887, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA
NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal n. 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua no território do Estado de Alagoas e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa descrita no artigo 1º.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Alagoas.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, com avaliações periódicas de no máximo 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável e eventual manutenção devidamente justificada.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Estado, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação, o Estado de Alagoas deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias de Saúde, Assistência Social e de Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do Estado de Alagoas, o Estado viabilizará o transporte do paciente, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.


Art. 8º Fica o Estado de Alagoas responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo estadual autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.888, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO
CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E
CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO
ESPORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e
crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito do estado do Alagoas.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser
observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código
Penal), e nas Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e 8.069, de 13 de julho
de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica vedado o repasse de recursos públicos, a título de patrocínio ou apoio, às
entidades desportivas que mantenham relação de trabalho com pessoa condenada por crime de
violência contra a mulher ou crime contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver pessoa acusada pelos crimes descritos no caput do
art. 2º desta Lei, ocorrerá a adoção cautelar da suspensão dos repasses de verbas públicas, cessando
os efeitos dessa medida cautelar com o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da
sentença absolutória.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por entidade desportiva as pessoas jurídicas de
direito privado com ou sem fins lucrativos, federações, ligas, clubes, associações ou entidades
esportivas amadora ou profissional, equipe de esporte eletrônico ou congêneres, encarregadas da
coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Art. 4º Logo que tiver conhecimento da prática de crime de violência contra a mulher ou
de crime contra a dignidade sexual, os dirigentes da entidade desportiva deverão:

I - instaurar procedimento apuratório, com a adoção cautelar de afastamento compulsório
do acusado e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir
prejudicialmente na completa elucidação dos fatos;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - reportar às autoridades competentes; e

III - assegurar à vítima auxílio para casos de investigação e denúncia.

Art. 5º Se a entidade desportiva, que receba verba pública, contratar ou mantiver contratada pessoa condenada pelos crimes dispostos nesta Lei, ocorrerá as seguintes sanções:

I - a perda imediata do patrocínio ou apoio público;

II - impossibilidade de participar de eventos esportivos realizados com verba pública;

III - suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público pelo período de um ano após a demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta; e

IV - após a solicitação de demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta condenado e, havendo a recusa expressa ou tácita por parte da entidade desportiva, devolução integral do valor do contrato em vigor.

Art. 6º Na hipótese em que o agente público não aplicar às entidades desportivas as sanções impostas no art. 3º desta Lei, responderá Processo Administrativo Disciplinar - PAD.


Art. 7º A entidade desportiva que receba qualquer recurso público deverá informar ao órgão competente toda e qualquer contratação de pessoa, informando os dados pessoais e antecedentes criminais.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.889, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO DE POLICIAIS E DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Policiais e Delegados da Polícia Civil, quando estiverem de folga ou em período de férias e forem intimados pela Justiça Estadual ou Federal para comparecerem em juízo na qualidade de testemunha ou em função de autor da prisão/apreensão, terão direito à reposição integral da folga ou ao acréscimo do dia de ausência ao período de férias, previamente pelo seu comandante.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam a ações de natureza cível.

Art. 2º A reposição de folga ou acréscimo ao período de férias, conforme disposto no artigo 1º, não será aplicável aos Policiais que, por qualquer razão, forem intimados na qualidade de réus.

Art. 3º O comparecimento à Justiça, para fins do disposto nesta Lei, deverá ser comprovado por meio de documentação oficial, como declaração ou outro documento expedido pelo juízo competente, que ateste a intimação e o efetivo comparecimento do Policial ao ato judicial.

Art. 4º A intimação do Policial para comparecimento em juízo durante o período de férias ou folga deverá ser comunicada com antecedência, salvo em casos de urgência devidamente justificada pelo juízo competente.

Art. 5º Em caso de cancelamento de audiência ou adiamento de depoimento, a Justiça deverá comunicar ao Policial com antecedência suficiente para evitar o deslocamento desnecessário, a fim de garantir o respeito ao tempo e ao descanso dos profissionais envolvidos.

Art. 6º No caso de Policiais ou Delegados da Polícia Civil que tenham sua folga ou férias interrompidas devido a intimação, a unidade policial deverá providenciar o agendamento de nova folga ou extensão das férias.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 7º No caso o Policial não possa usufruir da reposição de sua folga ou extensão de férias no período imediatamente posterior ao evento, a compensação deverá ser agendada conforme as condições disponibilidades acordadas com o comando da corporação, respeitando a necessidade do descanso do Policial.

Art. 8º A instituição de segurança pública deverá garantir que os policiais não sejam convocados para atividades judiciais ou de depoimento de forma sistemática e repetitiva, para evitar o desgaste contínuo que comprometa sua saúde física e mental. A frequência de convocações deve ser balanceada com a necessidade de descanso e recuperação do profissional.

Art. 9º As disposições desta Lei também se aplicam aos Policiais e Delegados da Polícia Civil que sejam chamados a comparecer como condutores de acusados em flagrante delito, garantido o mesmo direito à reposição ou acréscimo de folga ou férias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.890, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, OU EXPRESSEM CONTEÚDOS VERBAIS E NÃO VERBAIS DE CUNHO SEXUAL E ERÓTICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Alagoas, a reprodução de músicas e vídeos que contenham:

I letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III letras, coreografias, e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Art. 2º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I quando praticado por funcionário público, ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados responsáveis pelo ato ilícito praticado, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea b do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 3º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 2º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 5º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea b do inciso II do artigo 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo existente para a proteção da Infância e Adolescência Estadual - FIA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.891, DE 19 DE MAIO DE 2026.

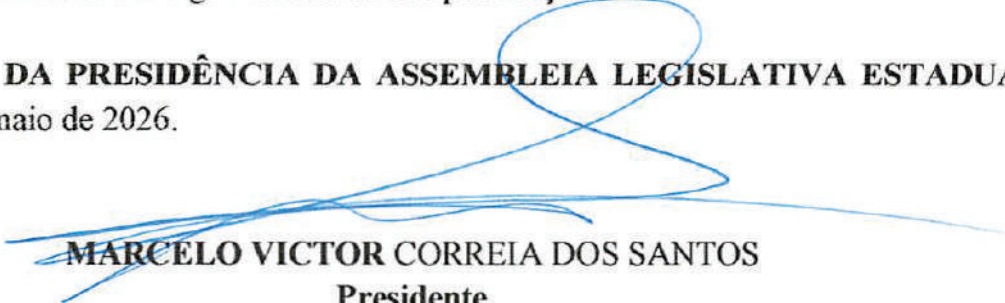
**AMPLIA O ROL DE ATUAÇÃO DO
PROGRAMA RONDA DO BAIRO
PASSANDO A INCLUIR ATUAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o rol de atuação do Programa Ronda
do Bairro, passando a incluir atuação no Município de Arapiraca/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.892, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de estimular a criação e o desenvolvimento de novos negócios por parte dos jovens empreendedores, bem como promover o desenvolvimento de habilidades.

Art. 2º O programa empreendedor desde cedo compreende as seguintes ações:

I - Programas de Capacitação: Desenvolvidos por meio de cursos, workshops e treinamentos voltados para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, gestão de negócios, elaboração de planos de negócios, marketing, finanças e inovação, direcionados especificamente para jovens empreendedores;

II - Mentoria: Estabelecidos programas de mentoria, nos quais empreendedores experientes e profissionais do mercado oferecerão orientação e acompanhamento aos jovens empreendedores, auxiliando-os no planejamento, execução e crescimento de seus negócios.

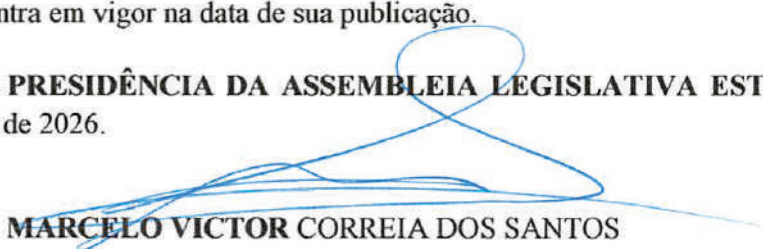
Art. 3º Poderão participar do programa os jovens empreendedores com idade entre 18 e 29 anos, residentes no Estado de Alagoas, que demonstrem interesse e potencial para iniciar ou expandir um negócio próprio.

Art. 4º O programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil será amplamente divulgado e terá suas ações descentralizadas, buscando alcançar jovens empreendedores em todas as regiões do Estado, com especial atenção para áreas de maior vulnerabilidade social e econômica.

Art. 5º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/AL, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.893, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**INSTITUI A DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO
NO CURRÍCULO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO
MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a oferecer a disciplina de Empreendedorismo, na grade curricular do ensino da rede Estadual do ensino médio.

§ 1º A disciplina de Empreendedorismo deverá compor a matriz curricular obrigatória do ensino nas unidades em tempo integral.

§ 2º Caberá a todas as escolas citadas no §1º incluir a disciplina na sua grade curricular com o nome de Empreendedorismo.

Art. 2º Entende-se por Empreendedorismo o processo de criar algo diferente e com valor, dedicando tempo e o esforço necessários, assumindo os riscos financeiros, psicológicos e sociais correspondentes e recebendo as consequentes recompensas da satisfação econômica e pessoal. Devendo o ensino da disciplina atender aos seguintes preceitos:

- I - Noções de empreendedorismo, plano de negócios e empreendedorismo rural;
- II - Identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;
- III - construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;
- IV - Motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;
- V - Construção de conhecimentos em economia familiar;
- VI - Orientação vocacional e planejamento de carreira;
- VII - Orientação e educação financeira;
- VIII - Ampliação da relação aluno/escola e comunidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IX - O desenvolvimento de habilidades e competências objetivando preparação do aluno para o mercado de trabalho;

X - O fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que estimulem a criatividade;

XII - A difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

Art. 3º Compete à Secretaria Estadual do Sistema de Educação, pela sua coordenação pedagógica, ouvido o Conselho Estadual da Educação, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da disciplina de Empreendedorismo nas atividades e ou programas que compõem o currículo do ensino médio, além de oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento da disciplina.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais e entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Estadual fica obrigado a praticar atos que regulamentem essa Lei num prazo máximo de um ano, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.894, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA BÍBLIA
SAGRADA EDITADA EM BRAILLE NO ACERVO
DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Alagoas, com o objetivo de promover a acessibilidade e garantir o direito à informação e à leitura para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A inclusão da Bíblia Sagrada em Braille deverá ser realizada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - As bibliotecas públicas estaduais deverão adquirir exemplares da Bíblia Sagrada editada em Braille e assegurar que estes estejam disponíveis para consulta e empréstimo ao público.

II - As bibliotecas devem manter o acervo atualizado e realizar a reposição de exemplares quando necessário, garantindo a continuidade do acesso à obra.

III - Os funcionários das bibliotecas públicas devem receber capacitação adequada para atender e orientar pessoas com deficiência visual, proporcionando um atendimento eficiente e respeitoso.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, em colaboração com as entidades representativas de pessoas com deficiência visual, deverá:

I - Estabelecer parcerias com instituições e organizações especializadas na produção e distribuição de material em Braille para facilitar a aquisição da Bíblia Sagrada em Braille para as bibliotecas públicas.

II - Realizar campanhas de conscientização sobre a importância da acessibilidade à leitura e à inclusão de obras em Braille no acervo das bibliotecas públicas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - Implementar um sistema de monitoramento e avaliação para assegurar a efetividade da implementação da lei e a adequação dos serviços prestados às necessidades dos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar um relatório anual sobre a inclusão da Bíblia Sagrada em Braille nas bibliotecas públicas, detalhando as ações realizadas, a quantidade de exemplares adquiridos, o uso e a manutenção do acervo, e as sugestões para aprimoramento do serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.895, DE 19 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À ECONOMIA DO MAR NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que gerem trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporem projetos e investimentos à estrutura produtiva alagoana, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social.

Parágrafo Único: Como águas interiores são entendidas às massas de água localizadas no interior do da massa de terra do Estado que se conectam ou não diretamente com o mar aberto, à exemplo de Rios, lagos, lagoas e tanques construídos.

Art. 3º As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Estado de Alagoas, são:

- I Captura e processamento de pescado e frutos do mar e de águas interiores;
- II Atividades de aquicultura;
- III Atividades de apoio à extração de óleo e gás offshore;
- IV Construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;
- V Turismo costeiro, marítimo e de águas interiores, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- VI Desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;
- VII Exploração e extração de óleo e gás natural offshore;
- VIII Exploração e extração mineral oceânica, de águas interiores e offshore;
- IX Atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;
- X Extração e refino de sal marinho e sal-gema;
- XI Pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no ambiente marinho e de águas interiores;
- XII Energias renováveis oceânicas, de águas interiores e offshore;
- XIII Refinarias e petroquímicas;
- XIV Biotecnologia marinha e de águas interiores;
- XV Infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;
- XVI Indústria militar naval;
- XVII Comercialização de pescado e frutos do mar e de águas interiores;
- XVIII Atividade portuária;
- XIX Serviços de negócios marinhos e de águas interiores;
- XX Transporte marítimo de alto mar e de águas interiores;
- XXI Defesa, segurança e vigilância do mar e de águas interiores;
- XXII Transporte marítimo de cabotagem;
- XXIII Aluguel de transporte marítimo e de águas interiores;
- XXIV Dragagem;
- XXV Implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas e de águas interiores;
- XXVI Difusão e popularização das Ciências do Mar e de águas interiores;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

XXVII Aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos e de águas interiores;

XXVIII Mergulho recreativo, científico e profissional;

XXIX Outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§1º O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico, tecnológico e superior, de mão de obra qualificada para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

§2º Serão promovidos programas de capacitação técnica e tecnológica voltados para a Economia do Mar, com foco na inclusão das comunidades costeiras e ribeirinhas, bem como na formação de mão de obra especializada.

§3º Universidades e instituições de pesquisa e inovação, especialmente nas áreas de biotecnologia e sustentabilidade dos recursos marinhos e de águas interiores, serão incentivadas a liderar iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento científico.

§4º O Poder Executivo atuará para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º A presente Política Estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do Estado de Alagoas, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§1º A política deverá incentivar práticas de ecoturismo e turismo sustentável, valorizando o patrimônio natural e cultural da região.

§2º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§3º Poderão se beneficiar da Política Estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

XXVII Aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos e de águas interiores;

XXVIII Mergulho recreativo, científico e profissional;

XXIX Outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§1º O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico, tecnológico e superior, de mão de obra qualificada para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

§2º Serão promovidos programas de capacitação técnica e tecnológica voltados para a Economia do Mar, com foco na inclusão das comunidades costeiras e ribeirinhas, bem como na formação de mão de obra especializada.

§3º Universidades e instituições de pesquisa e inovação, especialmente nas áreas de biotecnologia e sustentabilidade dos recursos marinhos e de águas interiores, serão incentivadas a liderar iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento científico.

§4º O Poder Executivo atuará para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º A presente Política Estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do Estado de Alagoas, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§1º A política deverá incentivar práticas de ecoturismo e turismo sustentável, valorizando o patrimônio natural e cultural da região.

§2º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§3º Poderão se beneficiar da Política Estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§4º O Poder Executivo atuará para viabilizar linhas de crédito, destinadas a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia do Mar e que se enquadrem ao escopo da presente Lei.


Art. 5º O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social relacionado à Economia do Mar, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

§1º O plano estratégico de que trata o caput contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica de Alagoas e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território alagoano, garantida ainda a participação popular dos envolvidos direta ou indiretamente no processo, em caráter consultivo.

§2º O Poder Executivo envidará esforços para aprovar, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), convênio destinado à promoção de incentivos tributários à Economia do Mar, cuja concessão dependerá de autorização do Poder Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.896, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO LUMEEIRO,
SITUADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO LUMEEIRO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 11.504.964/0001-93, com sede na Rua Iris Alagoense, nº 570, CEP: 57.051-530, bairro Farol, município de Maceió/Alagoas, constituído em 12 de janeiro de 2010, registrado no Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Maceió/Al.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.897, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO
GENERALISTA OU RESIDENTE MÉDICO COMO
MÉDICO ESPECIALISTA EM UNIDADES DE
SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a proibição de contratação de médico generalista ou residente médico como médico especialista em unidades de saúde e hospitais públicos estaduais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§1º Médico generalista é o médico que não possua especialização em determinada área médica.

§2º O médico residente é aquele admitido em programa de residência, na modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais médicos, nos termos da Lei Federal 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 3º Os médicos generalistas ou residentes, que atuam em unidades de saúde e hospitais públicos estaduais, não podem se identificar como o médico especialista da área, objetivando, assim, a clareza e a transparência na prestação do serviço público.

Art. 4º Os editais de contratação de médicos para as unidades de saúde e hospitais públicos estaduais deverão requerer a titulação específica, em caso de contratação de médico especialista.

Art. 5º Em caso de contratação, pela Administração Pública, de médico generalista ou residente para atuar como se especialista fosse, sem o devido Registro de Qualificação de Especialidade - RQE, a Secretaria de Saúde, bem como a direção da unidade de saúde ou hospital respectivo, poderá responder administrativa, cível e penalmente pelos danos causados à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.898, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA, SÍNDROME DE DOWN E OUTRAS SÍNDROMES, TRANSTORNOS OU DOENÇAS, QUE ACARRETEM HIPERSENSIBILIDADE SENSORIAL EM GERAL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de salas de cinema estabelecidas no estado de Alagoas, deverão exibir no mínimo uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobre preço ao ordinariamente praticado, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

Art. 2º A sessão adaptada compreende:

- I - Iluminação confortável adaptada às peculiaridades do público referido no caput deste artigo;
- II - som com volume reduzido, compatível com as necessidades de conforto acústico exigido pelo público portador de hipersensibilidade sensorial;
- III - liberdade no ambiente e de entrada e saída a qualquer tempo da sessão no momento que desejarem

Art. 3º As sessões serão identificadas com o símbolo mundial do Espectro Autista e Síndrome de Down, que serão fixados na sala de exibição.

Art. 4º As empresas operadoras das salas de cinemas deverão fazer articulação com as entidades representativas dos beneficiários da presente lei, para formularem a programação referente aos horários e títulos de filmes a serem exibidos e adequação para exibição das sessões em até 180 dias.

Art. 5º As sessões adaptadas serão de natureza prioritária para o público indicado no caput e seus acompanhantes, mas não exclusivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.899, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Alagoas, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito estadual, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Estado de Alagoas regulamentar quais as infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2(duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.


Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade estadual de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Estado de Alagoas, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Município ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência municipal ou federal não será possível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60(sessenta) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/Al, 19 de maio de 2026.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.900, DE 19 DE MAIO DE 2026.


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ACOLHER.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO ACOLHER – Rede Solidária de Pais e Responsáveis Atípicos de Pessoas com TEA e/ou TDAH, instituição de caráter social e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 53.990.939/0001-07, com sede na Rua 31 de março, nº 07, CEP: 57.490-000, bairro Centro, município de Água Branca/Al.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.901, DE 19 DE MAIO DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE
PENEDO/ADESPE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PENEDO-DESPE, sociedade civil sem fins lucrativos, com
prazo de duração indeterminado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 04.708.872/0001-60, com
sede e foro na Rodovia Mário Freire Leahy, nº 78, CEP: 57.200-000, bairro Vitória, município de
Penedo/Al.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições
em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.902, DE 19 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA OU DEMAIS DESORDENS RELACIONADAS AO GLÚTEN-DRGS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, as desordens relacionadas ao glúten são:

- I - Doença celíaca (CID K90.0);
- II - Sensibilidade ao glúten não celíaca;
- III - Alergia ao trigo, cevada, centeio e/ou aveia;
- IV - Ataxia por glúten;
- V - Dermatite herpetiforme (CID L13.0).

Art. 2º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social é competente para:

I - Expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de doença celíaca ou síndrome celíaca, no Estado de Alagoas;

II - Administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

IV - Disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet, inclusive para efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

VI - Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten-DRGS, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O documento de identificação de que trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.


Art. 6º Restaurantes, bares, balneários, hotéis e similares não poderão impedir e nem cobrar qualquer taxa para que os portadores de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten - DRG, devidamente identificados com a carteira, possam levar a sua refeição especial de acordo com as características de consumo do paciente celíaco.

Art. 7º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 8º O apadrinhamento afetivo não gera vínculo jurídico de guarda, tutela ou adoção, mantendo-se a responsabilidade legal da instituição de acolhimento e da família de origem, quando existente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 19 de maio de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 336/2026

PROCESSO Nº 410/2026

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 3045/2026

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta Casa sob o número 336/2026, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO TAVARES BASTOS À SENHORA MIDIÃ ALVES DE BRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhada à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a Comenda Omar Coelho de Melo foi criada pela Resolução nº 705/2023 e tem por objetivo reconhecer e defender os profissionais do Direito que se destacam por seus méritos e serviços prestados à comunidade jurídica alagoana, bem como por sua atuação em prol da justiça, da advocacia e da sociedade no Estado de Alagoas.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 336/2026.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
12 de maio de 2026.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1811/2025

PROCESSO Nº 2945/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 3046/2026

Trata-se de Projeto de Lei que tramita nesta Casa sob o número 1811/2025 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SR. AARÃO JOSÉ DA SILVA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de título de cidadão honorário de alagoas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1811/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 12 de Maio de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1883/2026

PROCESSO Nº 255/2026

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 3047/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta Casa sob o número 1883/2026 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA VIDA ANIMAL.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhada à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como nos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1883/2026.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 12 de maio de 2026.

Presidente: _____

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2948/2025

PROJETO DE LEI Nº 1812/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 3048 2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Mesaque Padilha que tramita nesta Casa sob o número 1812/2025 onde tem como ementa: RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E BEM IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS AS FESTIVIDADES DO NATAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhada à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa, bem como os artigos 205 e 206 da Constituição do Estado de Alagoas.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1812/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 12 de Maio de 2026.

Presidente: _____
Relator: **Alexandre Ayres**
Deputado Estadual
Membro: _____
Membro: _____
Membro _____
Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1854/2026

PROCESSO Nº 51/2026

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 3049/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1854/2026 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA - COMISSÃO ALAGOANA (ABMCJ-AL).

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhada à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como nos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1854/2026.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 12 de maio de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3050 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1798/2025

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1798/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Iamirton Figuerêdo Moreira e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Iamirton Figuerêdo Moreira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural, científica, acadêmica ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1798/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Four horizontal lines for signatures, with a small signature on the second line from the top.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3051 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº: 283/2025
Autor: Deputado Cabo Beбето
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 283/2025, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Concede a Comenda Sargento Adeildo ao Sr. Daniel dos Santos Rocha.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Sargento Adeildo ao Sr. Daniel dos Santos Rocha, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, institucional ou comunitária, contribui de forma significativa para o bem-estar da população e para o fortalecimento dos valores reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 283/2025.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.




PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3052 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1805/2025
Autor: Deputado Cabo Bebeto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Elivaldo Ladimir Florentino de Oliveira”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Elivaldo Ladimir Florentino de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2025.

É o parecer.

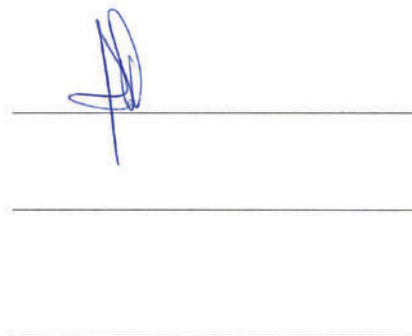
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3053 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº: 284/2025
Autor: Deputado Cabo Bebeto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 284/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede a Comenda Napoleão Barbosa ao Sr. José Robson de Moraes Rodas.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Napoleão Barbosa ao Sr. José Robson de Moraes Rodas, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, institucional ou comunitária, contribui de forma significativa para o bem-estar da população e para o fortalecimento dos valores reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000




**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 284/2025.

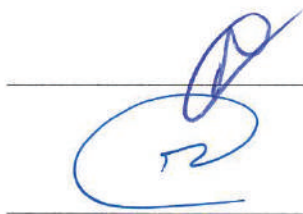
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3054 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1797/2025
Autor: Deputada Fátima Canuto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Weidila Siqueira de Miranda Gomes e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Weidila Siqueira de Miranda Gomes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2025.

É o parecer.

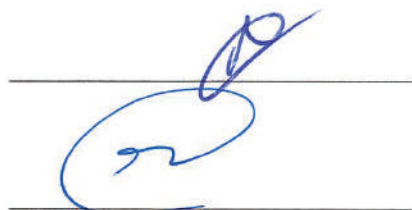
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3055 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1191/2025
Projeto de Resolução nº: 236/2025
Autor: Deputado Dudu Ronalsa
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 236/2025, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “Concede a Comenda ‘Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares’ à Sra. Mellina Freitas.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda “Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares” à Sra. Mellina Freitas, em reconhecimento à sua trajetória e aos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere à iniciativa e ao conteúdo da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ressalta-se que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 146, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

III – aos Deputados

(...)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 236/2025.

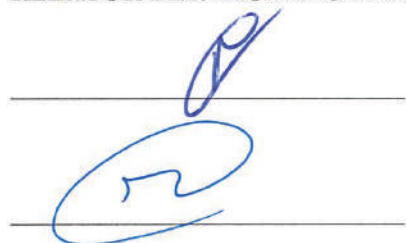
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 12 de maio de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 3131/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 910/26

Relator: *Dep. Ricardo Azeiteiro*

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1999/2026. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43/2026. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.800/2026. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO AO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. AJUSTE DE DESCRIÇÃO TÉCNICA E ÁREA TOTAL (29.474,40 M²). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE SOCIAL PRESERVADOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026, originário do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem Governamental nº 43/2026, assinada pelo Governador do Estado de Alagoas, Paulo Suruagy do Amaral Dantas. A proposição busca alterar a redação do artigo 1º e do Anexo Único da Lei Estadual nº 9.800, de 15 de janeiro de 2026, com a finalidade específica de realizar ajustes na descrição técnica e na área total de um imóvel objeto de doação ao Município de Paulo Jacinto.

O histórico da matéria remonta à edição da referida Lei Estadual nº 9.800/2026, que autorizou originalmente a doação de uma área de terras situada no imóvel denominado Taquara, registrado sob a matrícula nº 1.593 no Cartório do Único Ofício de Paulo Jacinto. A finalidade precípua daquela transferência patrimonial foi o atendimento de demandas sociais urgentes do ente municipal, especificamente voltadas para a construção de habitações de interesse social e a instalação de equipamentos públicos comunitários destinados a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional.

A necessidade de intervenção legislativa superveniente, materializada no presente projeto, decorre da realização de novos levantamentos topográficos georreferenciados executados por profissionais habilitados. Esses estudos técnicos identificaram que a descrição constante na lei autorizativa original não guardava exata correspondência com a realidade física e as necessidades de implantação do empreendimento habitacional,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

exigindo uma retificação para assegurar a especialidade objetiva necessária ao registro imobiliário.

Conforme o detalhamento técnico apresentado no projeto de lei, a nova configuração do imóvel a ser doado revela uma superfície total de 29.474,40 m² (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta decímetros quadrados). Esta área total é composta pela soma de 6 (seis) polígonos distintos, classificados como Desmembramentos 01 e 02 e Glebas 01 a 04, todos devidamente individualizados por meio de memoriais descritivos georreferenciados anexos à proposta.

Ressalte-se que, apesar da alteração nos dados métricos e na descrição técnica perimetral, o Governador do Estado enfatizou na exposição de motivos que a finalidade social e o interesse público da doação permanecem integralmente preservados. A medida visa, essencialmente, conferir segurança jurídica ao ato administrativo e viabilizar o prosseguimento das obras de infraestrutura e habitação pelo Município beneficiário, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública e à função social da propriedade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade (Constitucionalidade e Iniciativa)

No exercício da competência conferida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procedeu-se ao exame rigoroso da admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026. A análise preliminar recai sobre a iniciativa legislativa, elemento essencial para a validade formal de qualquer norma jurídica. O projeto em tela foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Mensagem nº 43/2026, o que se coaduna estritamente com as prerrogativas conferidas ao Governador do Estado pela ordem constitucional vigente.

A matéria objeto da proposição envolve a gestão do patrimônio imobiliário estadual e a organização administrativa necessária para a efetivação de uma doação de bem público a ente municipal. Nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, em seu artigo 86, § 1º, inciso II, alínea "b", são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos no âmbito do Poder Executivo. Essa reserva de iniciativa é fundamentada no princípio da separação dos Poderes, garantindo ao gestor público a direção superior da administração dos bens que integram o acervo estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que normas que interferem na administração de bens públicos ou na estrutura administrativa dos entes federados devem observar a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. O entendimento consolidado pela Suprema Corte reforça a necessidade de observância do princípio da simetria federativa, aplicando aos Estados o modelo delineado pela Constituição Federal quanto às competências privativas do Presidente da República.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A esse respeito, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Nesse mesmo sentido, a Corte Suprema reafirma a inconstitucionalidade de normas que invadam a competência privativa do Executivo para gerir o patrimônio público e os serviços públicos, conforme se observa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.644/2019, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRÂNSITO E TRANSPORTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1537081 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-04-2025 PUBLIC 22-04-2025)

Portanto, ao tomar a iniciativa para o ajuste de uma doação anteriormente autorizada, o Governador do Estado atua dentro de sua esfera de competência exclusiva para gerir os bens estaduais. O projeto visa retificar dados técnicos de um ato de disposição patrimonial (doação) que exige a anuência e a proposição direta daquele que detém a responsabilidade pela administração do patrimônio público de Alagoas. Não se verifica, por conseguinte, qualquer usurpação de competência legislativa.

Ademais, no que tange à competência material, o Estado de Alagoas possui plena autonomia para legislar sobre seus próprios bens, nos termos do pacto federativo. A doação de imóvel público a Município para fins de habitação de interesse social encontra amparo no interesse público e na função social da propriedade, temas que são afetos à



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

competência legislativa e administrativa do Estado. A proposição não invade competências privativas da União, limitando-se a ajustar os contornos técnicos de um bem situado no território alagoano e integrante de seu patrimônio.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto não viola direitos fundamentais ou cláusulas pétreas. Pelo contrário, ao buscar a regularização técnica de área destinada à construção de habitações de interesse social, a proposta concretiza o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos alicerçados no Texto Constitucional Federal. A retificação da área total de 29.474,40 m² é medida instrumental que visa conferir eficácia e segurança jurídica a uma política pública de habitação já aprovada pelo Parlamento.

Conclui-se, nesta etapa de admissibilidade, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026 apresenta-se formalmente hígido, originário da autoridade competente e materialmente harmônico com os princípios constitucionais da administração pública, inexistindo vícios de inconstitucionalidade que impeçam sua tramitação.

2.2. Mérito e Técnica Legislativa

No que tange ao mérito da proposição, a análise deve se pautar pela necessidade imperiosa de adequação técnica da Lei Estadual nº 9.800/2026 aos ditames do Direito Registral. O sistema registral brasileiro é regido por princípios rígidos que visam garantir a segurança jurídica das transações imobiliárias e a perfeita identificação da base física sobre a qual incidem os direitos reais. Entre esses princípios, destaca-se o da especialidade objetiva, que exige a descrição pormenorizada e individualizada do imóvel no título translativo, conforme previsto nos artigos 176 e 225 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

A redação original da Lei nº 9.800/2026, ao autorizar a doação do imóvel "Taquara", carecia da precisão técnica exigida pelo oficial de registro para a abertura de novas matrículas ou para a averbação das glebas destacadas do patrimônio estadual. A identificação de que o imóvel é composto por 6 polígonos distintos (Desmembramentos 01 e 02 e Glebas 01 a 04), totalizando uma superfície de 29.474,40 m², é fruto de levantamentos topográficos georreferenciados modernos que corrigem distorções de medições anteriores. Sem essa retificação legislativa, o Município de Paulo Jacinto estaria impedido de regularizar a propriedade, o que inviabilizaria a consecução das obras habitacionais.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reforça que a divergência entre a área medida e a área registrada deve ser sanada para que o registro reflita a realidade física do bem, especialmente em casos que envolvam o interesse público e a destinação social do imóvel. A retificação de dados cadastrais e métricos é medida que se impõe quando novos elementos técnicos demonstram o equívoco da descrição anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO. AÇÃO PRÓPRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. LEVANTAMENTO E RETENÇÃO. 1. O pagamento da justa indenização pela desapropriação é feita a quem comprove ser o titular do domínio do bem expropriado. "Havendo divergência entre a área medida e aquela registrada, deve a diferença permanecer depositada em juízo até eventual retificação do registro ou decisão, em ação própria, sobre a titularidade do domínio." (REsp 1.321.842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). 2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. Precedentes. 3. Com relação aos juros moratórios, por tratar-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, sua incidência está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.395.490/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

Sob a ótica do interesse público, a manutenção da finalidade social da doação é o ponto nodal que justifica a aprovação da matéria. O imóvel destina-se à construção de habitações de interesse social e equipamentos públicos comunitários, atendendo a famílias em situação de vulnerabilidade habitacional. A regularização técnica da área, longe de configurar uma alteração da vontade política original, representa o aperfeiçoamento instrumental indispensável para que o direito à moradia, garantido constitucionalmente, seja efetivado no Município beneficiário.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica. A alteração pontual do artigo 1º e do Anexo Único da lei vigente é o instrumento adequado para promover a substituição dos memoriais descritivos desatualizados pelos novos estudos georreferenciados. A utilização do termo "Nova Redação" (NR) e a substituição integral do Anexo Único garantem que a norma resultante seja de fácil compreensão e aplicação pelos órgãos administrativos e pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, a proposta atende integralmente aos critérios de juridicidade e conveniência legislativa.

3. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação exposta, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026 preenche todos os requisitos de constitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material. A iniciativa privativa do Governador do Estado foi



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

respeitada, tratando-se de matéria relativa à gestão do patrimônio imobiliário e organização administrativa estadual, nos moldes da Constituição de Alagoas.

No mérito, a proposição é dotada de indiscutível juridicidade. A retificação da descrição técnica do imóvel "Taquara" é medida imperativa para o atendimento do princípio da especialidade objetiva e para a viabilização do registro imobiliário das áreas doadas ao Município de Paulo Jacinto. O ajuste da área total para 29.474,40 m² e a inclusão dos memoriais georreferenciados conferem a segurança jurídica necessária para que o ente municipal prossiga com a construção de habitações de interesse social, mantendo-se incólume a finalidade pública que motivou a doação original.

Dessa forma, a medida não apenas corrige um erro técnico de descrição, mas atua como facilitadora da implementação de políticas públicas de habitação, concretizando preceitos constitucionais fundamentais. A técnica legislativa empregada é correta e a urgência da medida justifica-se pela necessidade de regularização documental das obras em curso.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026, em virtude de sua plena conformidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Alagoas e com a legislação federal pertinente.

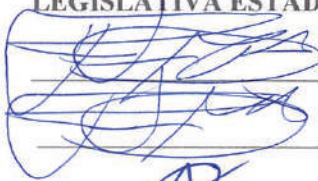

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, apreciou o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2026 e o respectivo parecer do Relator. Após o debate e a análise dos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, os membros deste colegiado decidiram, por maioria, acompanhar integralmente o posicionamento exarado pelo Relator.

Dessa forma, esta Comissão adota o voto do Relator como seu Parecer Oficial, manifestando-se favoravelmente à aprovação da matéria pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, ante a inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a sua regular tramitação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2026.

 PRESIDENTE _____
 RELATOR _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 3138-A/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1593, de 2025.

Processo: 2003/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover a doação do imóvel que menciona ao município de Batalha, Alagoas.

Relator: Doutor Ricardo Nezinho

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual que autoriza a doação de bem imóvel pertencente ao Estado de Alagoas à Prefeitura Municipal de Batalha/AL, destinado à instalação do Centro Administrativo Municipal.

A matéria foi devidamente encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, o projeto não apresenta qualquer vício, seja de natureza material, porquanto guarda perfeita consonância com os preceitos constitucionais federais e estaduais, seja de natureza formal, uma vez que não há vício de iniciativa. A proposição insere-se na esfera da competência legislativa residual do Parlamento Estadual e não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, integralmente compatível com o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que disciplina a iniciativa legislativa.

Diante do exposto, e constatada a plena regularidade constitucional e jurídica da matéria, opino favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1593/2025, recomendando sua aprovação pelos membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 14 de MAIO de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)